

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre a Mensagem nº 45, de 2013, (nº 245, de 11 de junho de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais (Programa Cidades do Ceará II)”.

RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
RELATOR AD HOC: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 45, de 2013, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo são sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também são sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais (Programa Cidades do Ceará II). O objetivo geral do programa é *incrementar a capacidade fiscal e institucional dos governos das principais cidades dos Vales do Jaguaribe e do Acaraú, para que possam ampliar sua capacidade de investimento em seu desenvolvimento urbano, bem como contribuir para o desenvolvimento regional.*

A execução do programa ficará a cargo do Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades, na qual será criada uma Unidade de Gestão do Programa – UGP.

O Programa contará com investimentos totais de US\$ 106.636.000,00, sendo US\$ 66.500.000,00 financiados pelo BID e o restante proveniente da contrapartida estadual.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR. Segundo a STN, o custo efetivo médio da operação seria de 3,11% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, um patamar considerado aceitável por aquela secretaria.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado do Ceará, no valor de até US\$ 66.500.000,00, destina-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais (Programa Cidades do Ceará II).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/STN nº 528, de 14 de maio de 2013, que conclui por não se opor à concessão da garantia pleiteada, desde que, previamente à assinatura dos contratos, sejam atendidas três condições: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (ii) a adimplência do Ente e suas entidades controladas com a União e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

Destacou, nesse parecer, que o Estado do Ceará cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A STN informa que as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA622448, e que a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), conforme a Recomendação nº 957, de 28 de setembro de 2007, homologada pelo Sr. Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, recomendou a preparação do projeto.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental do Estado do Ceará para o período 2012-2015 e na Lei Orçamentária do Estado para o exercício de 2013.

Ademais, as Leis Estaduais nº 13.946, de 31/07/2007 e nº 14.239, de 11/11/2008, autorizaram o Poder Executivo a contratar operações de crédito destinadas ao financiamento do programa em questão.

De acordo com as informações contidas no Relatório da Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2012, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

De acordo com estudo realizado por aquela Secretaria, as garantias oferecidas pelo Estado do Ceará são suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação de crédito.

O Estado do Ceará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme consulta SISBACEN/CADIP realizada em 14/05/2013.

A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

Em relação ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 62, de 6 de dezembro de 2009, relativa a pagamento de precatórios, a STN esclarece que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras e Inadimplentes (CEDIM) foram suspensas, temporariamente, por decisão do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 993, de 24 de maio de 2013. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2013

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais (Programa Cidades do Ceará II)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor:** Estado do Ceará;
- II - credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - valor:** US\$ 66.500.000,00 (sessenta e seis milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V - modalidade:** empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR.
- VI - prazo de desembolso:** 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII - amortização:** mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas, e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira no mês de maio ou novembro, após transcorridos 9 anos e meio, e a última vinte anos e seis meses, ambas as datas contadas após a assinatura do contrato;
- VIII - juros:** o devedor deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o artigo 3.03 das Normas Gerais; o primeiro pagamento deverá ocorrer 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do contrato; enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa baseada na LIBOR e, neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo Banco, da seguinte forma: a respectiva taxa LIBOR mais ou menos o custo de captação do Banco;

adicionalmente o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

- IX - conversões:** com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, o mutuário poderá, segundo cláusula 1.01 das Disposições do Contrato de Empréstimo, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de acordo com o disposto no capítulo V das Normas Gerais; no caso da conversão de moeda, o mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de País não mutuário ou em uma moeda local, que o banco possa intermediar eficientemente; no caso da conversão de taxa de juros, o mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor que a taxa de juros baseada na LIBOR seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo Banco;
- X - comissão de compromisso:** a ser estabelecida periodicamente pelo Banco e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (dias) após a assinatura do contrato, sendo que não poderá exceder ao percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por cento);
- XI - despesas de inspeção e supervisão:** por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) ao ano do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo Único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo, o Ministério da Fazenda verifique:

- I** - o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- II** - a adimplência do Estado do Ceará com a União, incluindo as entidades controladas;
- III** - a celebração do contrato de contragarantia com a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 45, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 25/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. ANIBAL DINIZ - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)